



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020625-29.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelado ARI VIEIRA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.616

APELAÇÃO Nº 1020625-29.2023.8.26.0003

APELANTE: Banco Volkswagen S/A

APELADA: Ari Vieira Carvalho (Justiça Gratuita)

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A): Claudia Felix de Lima

Ementa. Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelação do banco. Contrato bancário. CDC aplicável à relação com a contratante. Insurgência para declarar a legalidade da cobrança das tarifas avaliação de bem e de registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de registro legítima ao ser contratado o financiamento. Serviço efetivamente prestado. Tarifa de avaliação. Prestação do serviço não comprovada. Cobrança injustificada (tema 958 do STJ). Indenização devida. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Banco Volkswagen S/A em face da sentença que julgou a ação contra ele ajuizada por Ari Vieira Carvalho.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da cobrança de juros fixados acima da

média do mercado, da cobrança das tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem, além da venda casada em relação do seguro prestamista.

Na sentença (fls. 191/199) foram declaradas indevidas as cobranças relativas à tarifa de avaliação do bem e registro do contrato.

Em suas razões (fls. 202/206), a parte ré alega que as tarifas são legítimas. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada improcedente.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (fls. 221).

Contrarrazões a fls. 212/219.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “pacta sunt servanda” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, *“em uma época como a atual, em que os*

contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, “a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda” ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

Na espécie, o presente recurso diz respeito apenas sobre

a tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem.

Feito esse necessário preâmbulo, quanto às tarifas de registro do contrato e avaliação de bem, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelo documento de fls. 48/49, não havendo qualquer impugnação da parte autora sobre a regularidade do registro. O valor foi relativamente baixo (R\$264,38, fls. 41) e não representa onerosidade excessiva.

Quanto à cobrança da tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$280,00, a parte autora tem razão. A parte ré não comprovou a realização efetiva do serviço de avaliação, conforme disposto no julgado mencionado do Col. STJ.

Além disso, a simples alegação de que a parte autora concordou com a tarifa de avaliação e de que o veículo é usado não é suficiente para sustentar a legalidade da cobrança. A exigência do encargo permanece indevida sem a efetiva comprovação da prestação do serviço.

Nestes termos, tem-se que era ônus da parte da instituição financeira comprovar a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, de acordo com o artigo 373, inciso II, do CPC; não o fazendo, não se justifica a exigência do valor a esse título, por essa razão, é de se reconhecer a abusividade de sua cobrança.

Assim, a r. sentença deve ser reformada apenas para reconhecer a legitimidade da cobrança da tarifa de registro do contrato.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal e a parcial procedência do pedido da parte ré, os honorários devem ser aumentados de 10 para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto o autor for beneficiado pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 58/59.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator